SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000442-07.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Solange Pires da Silva
Requerido: Banco Santander

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

SOLANGE PIRES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS com tutela antecipada, em face de BANCO SANTANDER, todos devidamente qualificados nos autos.

Em 2010 foi vítima de fraude, fato que já ensejou a condenação do banco réu (processo 114.2010.032724-5 do Juizado Especial de Campinas e processo 1002962-08.2015 da 3ª Vara Cível Local). Nunca celebrou contratos com o réu e mesmo assim teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes no ano de 2010 por diversas vezes, por conta de movimentação em conta corrente, cartão de crédito e empréstimos. Em 2010 obteve tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, porém ainda persistem óbices em seu CPF. O banco entregou para a falsária um talão em seu nome e assim a todo momento seus dados são inseridos nos cadastros de inadimplentes. Pediu tutela antecipada para que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes, em caso de não cumprimento multa diária, danos morais e a procedência da ação. A inicial veio instruída por documentos às fls. 10/55.

Devidamente citada, a instituição financeira apresentou contestação impugnando preliminarmente a assistência judiciária gratuita. No mérito sustenta que a

culpa foi exclusiva da autora pela falta de cuidado. Afirma que em nenhum momento foi procurada para resolver o problema de forma extrajudicial. Argumenta que a autora pretende danos morais, porém não trouxe nenhuma prova dos fatos. Sustenta que sua conduta é lícita. No mais rebateu a inicial. Pediu que seja acolhida a preliminar arguida com o fim de indeferir o pedido de justiça gratuita, a preliminar de ausência de interesse de agir e a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 148/157.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 182, e informaram não ter mais provas a produzir, fls. 183/187.

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide, por entende completa a cognição.

O banco requerido foi condenado no processo nº 114.2010.032724-5 que tramitou perante o Juizado Especial de Campinas em razão de fraude perpetrada contra a autora por terceiros não identificados, falsários.

Temos nos autos ainda a sentença e acórdão juntados com a inicial indicando a existência de ação que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Carlos (cf. fls. 36/41 e 45/51).

Mais recentemente, seu nome foi "protestado" porque o banco requerido devolveu o cheque $n^{\rm o}$ 005 por "falta de fundos", quando deveria ter reconhecido a fraude.

Se o requerido não tem condições de cumprir a ordem que lhe foi dirigida pelo Juízo de Campinas pelo menos deveria ter o cuidado de negar a compensação a cártulas emitidas novamente **anotando que se trata de "fraude"**. Além de não ter tomado essa cautela, deixou de entregar à autora a relação dos talonários com o sequencial das folhas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O banco fala em culpa exclusiva da autora, mas não especifica no que consistiu.

Também não há como acolher a tese de ausência de comunicação prévia, pois **desde 2010**, quando foi processado em Campinas o banco sabe o que ocorre com a autora.

É a terceira vez que a autora bate às portas do judiciário para ver cessada a situação que como já dito lhe foi causada por evidente incúria do postulado.

Na primeira investida, em Campinas, já <u>ficou evidenciada inexistência</u> <u>de relação jurídica</u>.

A decisão foi prolatada em **30/12/2010** e cinco anos depois novos apontamentos surgiram obrigando a autora a demandar de novo, agora perante a 3ª Vara Cível local.

A cada novo apontamento surge "fato novo" que justifica "nova demanda" até que o Banco resolva de uma vez por todas o problema.

O banco réu, com a contestação, não nos apresentou documentação que a autora tenha aberto conta, recebido talões de cheque ou utilizado seus serviços; nas entrelinhas reconhece que houve fraude perpetrada por terceiros.

O banco aufere lucros com seu negócio e, assim, responde pelos riscos de sua atividade não podendo transferir estes riscos ao consumidor. Se estabeleceu um sistema de contratação que é inseguro deve responder pelos danos causados.

A responsabilidade do postulado, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por **defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A autora é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seu nome protestado em razão da emissão de cheque "sem fundo", a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios (no que interesse ao caso, a abertura de conta e entrega de talonários a terceiros falsários) ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade na entrega de

talonário <u>a terceira pessoa</u>, conferindo a ele (falsário) a oportunidade de promover pagamento facilitado.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

O postulado não tomou as providências que lhe cabia para proteger a autora obstando registro de pendências financeiras por cheques emitidos contra conta fraudada.

Os cheques não são de responsabilidade da autora e circularam porque o banco, negligentemente, permitiu a abertura de conta por terceiro fraudador (análise já esgotada nas ações anteriores) e permitiu que novos cheques foram apresentados e apontados.

Cabe, por fim, ressaltar a Súmula 479 do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, tem a autora direito a declaração da inexistência do negócio em relação a ela.

Não há critérios pré-definidos que possam ser utilizados para dimensionar o dano moral.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor equivalente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes** e **CONDENAR** o **requerido**, BANCO SANTANDER S/A, a pagar à autora, SOLANGE PIRES DA SILVA, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito, considerado este a data do protesto perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (fevereiro de 2015 – fls. 52/54), uma vez que as outras negativações já foram objeto de demanda judicial.

Oficie-se para a exclusão definitiva do nome da autora dos órgãos dos inadimplentes e para cancelamento do protesto de fls. 52 e ss. Fica, nesse aspecto, antecipada a tutela.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.R.I.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA